

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)**

Institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, para estabelecer as normas gerais aplicáveis às atividades espaciais nacionais.

Parágrafo único. Esta Lei não dispõe sobre:

I – as atividades espaciais vinculadas à defesa e à segurança nacionais; e

II – o uso das bandas de frequência e posições orbitais geoestacionárias.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – atividade espacial: o esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura;

II – carga útil: qualquer objeto transportado por veículo espacial com a finalidade de realizar a atividade-fim da missão;

III – Centro de Lançamento: conjunto de bens e instalações que contêm a infraestrutura necessária para realizar uma Operação de Lançamento;



IV – espaço exterior: a região situada acima da altitude na qual os engenhos somente podem se sustentar pelo equilíbrio entre a gravidade terrestre e a força centrífuga;

V – foguete: veículo espacial cuja propulsão é causada pela ejeção de gases em expansão, gerados por unidade propulsora (motor-foguete), independentemente da admissão de substâncias externas;

VI – foguetemodelismo: o uso de veículos lançadores com impulso específico inferior a 40960 Ns;

VII – infraestrutura espacial: o conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais;

VIII – lançamento espacial: a operação destinada a colocar ou tentar colocar um veículo lançador e sua carga útil em trajetória suborbital, em órbita terrestre espacial ou em qualquer outra no espaço exterior.

IX – meios de lançamento: o conjunto de recursos técnicos e logísticos para as operações de lançamento de veículos espaciais;

X – motor-foguete: a unidade propulsora componente de veículo espacial cujo funcionamento é baseado na combustão de propelentes contidos no corpo da própria unidade ou armazenados no veículo, independentemente da admissão de substâncias externas para esse processamento;

XI – Operação de Lançamento: o conjunto de atividades conduzidas a fim de realizar o lançamento de veículo espacial, com cargas úteis científicas, tecnológicas ou operacionais, em trajetórias suborbitais, orbitais ou em qualquer outra no espaço exterior;

XII – operação espacial: o conjunto de atividades executadas sobre sistemas espaciais já em condição orbital;

XIII – veículo de lançamento: o veículo espacial construído com a finalidade de lançar ou colocar sua carga útil em órbita terrestre ou lançá-la em trajetória de escape orbital;



XIV – veículo de sondagem: o veículo espacial construído com a finalidade de conduzir ou lançar sua carga útil em trajetória suborbital, para a realização de sondagem, experimento ou ensaio;

XV – veículo espacial: aplica-se aos sistemas espaciais com capacidade para transportar carga útil no espaço exterior, em trajetória suborbital, orbital ou qualquer outra no espaço exterior.

Art. 3º As atividades espaciais no Brasil obedecerão aos seguintes princípios:

I – uso pacífico;

II – não apropriação;

III – cooperação internacional;

IV – respeito ao meio ambiente;

V – estímulo ao desenvolvimento produtivo;

VI – fomento da tecnologia nacional; e

VII – incentivo às atividades espaciais privadas.

CAPÍTULO II

DO ARCABOUÇO INSTITUCIONAL E DE PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Seção I

Do Sistema, da Política e do Programa Nacionais para Atividades Espaciais

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – Sindae, com a finalidade de organizar a execução das atividades de interesse nacional destinadas ao desenvolvimento espacial.

Art. 5º O Sindae é constituído por um órgão central, responsável por sua coordenação geral, e por órgãos setoriais, responsáveis



pela coordenação setorial e execução das ações contidas no Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE, e por órgãos e entidades participantes, responsáveis pela execução de ações específicas do PNAE.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre as entidades participantes do Sindae e os critérios para indicá-las.

Art. 6º A Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – PNDAE estabelece os objetivos e as diretrizes que nortearão as ações voltadas à promoção do desenvolvimento das atividades espaciais de interesse nacional.

Art. 7º O Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE é o instrumento de planejamento de longo prazo que dispõe sobre o conjunto das ações destinadas a concretizar os objetivos estabelecidos na PNDAE.

Parágrafo único. O PNAE é constituído de ações nos âmbitos científico, de aplicações, de desenvolvimento produtivo na indústria e nos serviços e de capacitação tecnológica, além daquelas destinadas à implantação, manutenção e ampliação de infraestrutura tanto operacional quanto de apoio às atividades de pesquisa e desenvolvimento, configurando instrumento com medidas que devem guardar entre si relação de coerência de curto e longo prazos.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará a PNDAE e o PNAE à apreciação do Congresso Nacional, na primeira metade da sessão legislativa ordinária, a cada dez anos, a partir do ano de 2022, com as devidas atualizações.

Seção II

Do Registro Espacial Brasileiro e do Cadastro Espacial Brasileiro

Art. 9º Fica instituído o Registro Espacial Brasileiro, com a finalidade de registrar:



I – artefatos espaciais lançados ao espaço exterior, em conformidade com o disposto na Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico de 1974, promulgada pelo Decreto nº 5.806, de 19 de junho de 2006;

II – licenças e autorizações espaciais; e

III – outorgas de direitos de qualquer natureza e transações contratadas relacionadas com a atividade espacial.

§ 1º Os registros realizados em conformidade com o *caput* deste artigo serão realizados por meio de sistema eletrônico e poderão ser integrados a outros sistemas eletrônicos relativos a atividades espaciais, respeitado o sigilo correspondente.

§ 2º Todos os artefatos espaciais de responsabilidade de operadores brasileiros lançados ou não a partir território brasileiro serão inseridos no Registro de que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 3º Caso haja dois ou mais Estados Lançadores em relação a artefato espacial específico, acordo entre eles determinará qual será o Estado de Registro para esse artefato.

§ 4º As atividades experimentais relacionadas com o segmento espacial serão objeto de registro em conformidade com este artigo.

§ 5º O Poder Executivo poderá definir normas complementares com respeito aos procedimentos e às informações necessárias para efetivar o registro de que dispõe este artigo.

Art. 10. Fica estabelecido o Cadastro Espacial Brasileiro, destinado a registrar produtos, serviços, aplicações e tecnologias e seus fornecedores e projetos de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D associados à atividade espacial no País.

Parágrafo único. O cadastro de que dispõe o *caput* deste artigo constitui instrumento para a formulação de políticas públicas e para atividades profissionais públicas e privadas, com o objetivo de identificar e promover potenciais parceiros brasileiros em atividades espaciais.



Seção III

Da Rede Nacional de Pesquisa em Atividades Espaciais

Art. 11. Fica estabelecida a Rede Nacional de Pesquisa em Atividades Espaciais, voltada para a articulação de pesquisadores e de instituições públicas e privadas que desenvolvem pesquisa na área do Espaço.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá, com respeito à Rede de que dispõe o *caput* deste artigo:

I – o órgão central que será responsável pelo secretariado e a gestão da Rede;

II – os principais pesquisadores e entidades que comporão o conselho consultivo da Rede, responsável por apresentar sugestões ao Poder Executivo e sistematizar as propostas definidas pela instância máxima da Rede;

III – a Conferência Nacional, que constitui a instância máxima da Rede, e da qual participarão, por meio de representantes, os pesquisadores e as instituições que desenvolvem pesquisa na área espacial.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE OPERADOR DE ATIVIDADES ESPACIAIS

Seção I

Do Processo Administrativo Vinculado ao Licenciamento

Art. 12. Sujeitam-se ao processo de licenciamento as atividades espaciais de lançamento de cargas úteis orbitais ou suborbitais e os ensaios em voo de dispositivos espaciais a serem executados por pessoas jurídicas privadas em território nacional.



Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as atividades de foguetemodélismo e de balões meteorológicos.

Art. 13. Licença de Operador de Lançamento é o ato administrativo outorgado, em conformidade com o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, a uma pessoa jurídica singular, associada ou consorciada, com sede ou representação no Brasil, para permitir a execução de atividades espaciais de lançamento a partir do território brasileiro.

§ 1º A licença de que dispõe o *caput* deste artigo poderá conter cláusulas restritivas ou condicionantes, que consideram os interesses da segurança nacional e da política externa brasileira, bem como as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

§ 2º A licença de que trata o *caput* deste artigo:

I – terá prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por períodos iguais e sucessivos;

II – receberá número de identificação para fins de controle, acompanhamento e fiscalização;

III – não será modificada, adaptada ou traduzida em qualquer forma material, no todo ou em parte, sem a permissão prévia por escrito da autoridade reguladora.

§ 3º A documentação relativa à licença de que dispõe o *caput* tem como requisitos a comprovação de:

I – personalidade jurídica, relativa à comprovação de que a requerente tem sede ou representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente;

II – qualificação técnica, com reconhecimento de aptidão para o desempenho de operações espaciais de lançamento a que se propõe, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, realizada por meio de atestados, certidões ou quaisquer outros documentos idôneos e compatíveis com o objeto da licença; e



III – regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com a legislação vigente.

§ 4º Todas as informações do processo administrativo vinculado ao licenciamento de que dispõe este Capítulo, desde o requerimento até o acompanhamento e supervisão, serão registradas e acompanhadas em sistema eletrônico próprio, respeitado o sigilo correspondente.

§ 5º Os atos administrativos relativos à expedição, denegação, alteração, suspensão temporária, revogação ou anulação da licença ou de aplicação de penalidades previstas neste Capítulo serão formalizados pela autoridade reguladora e publicados no Diário Oficial da União.

§ 6º Decreto do Poder Executivo fixará os documentos necessários para a comprovação dos requisitos definidos neste artigo e estabelecerá normas complementares ao disposto neste Capítulo.

Art. 14. O procedimento de avaliação e emissão de Licença de Operador de Lançamento será realizado por meio de processo administrativo estabelecido por este artigo.

§ 1º O requerimento de emissão de Licença de Operador de Lançamento será protocolizado junto com todos os documentos necessários e numerado conforme a ordem de envio das solicitações.

§ 2º Comissão Especial de Licenciamento com no mínimo 3 (três) membros, formada por servidores públicos, examinará e julgará os documentos enviados e emitirá nota técnica sobre a emissão de Licença de Operador de Lançamento.

§ 3º A Comissão de que dispõe o § 2º deste artigo poderá solicitar diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução do processo, bem como pareceres técnicos ou jurídicos a outras entidades, sempre que o caso assim recomendar.

§ 4º No processo de julgamento relativo à emissão de Licença de Operador de Lançamento, os servidores responsáveis por essa avaliação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada.



§ 5º Se no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos da notificação a diligência de que trata o § 3º deste artigo não for atendida, o processo será automaticamente arquivado, sendo facultado à parte requerente protocolizar posteriormente novo requerimento de licença.

§ 6º A licença para a execução de operações espaciais no território brasileiro será expedida em até 30 (trinta) dias corridos após a data de homologação da nota técnica de avaliação elaborada pela Comissão Especial de que dispõe o § 2º deste artigo, a qual será divulgada exclusivamente por meio eletrônico.

§ 7º Cabe recurso à autoridade reguladora com respeito a decisões denegatórias da concessão ou de modificação da Licença de que dispõe este artigo, o qual será respondido em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido.

§ 8º Decreto do Poder Executivo poderá fixar normas complementares ao disposto neste artigo.

Art. 15. O controle, a supervisão e o acompanhamento das operações espaciais de lançamento da pessoa jurídica licenciada serão realizados por servidor público representante especificamente designado para esse fim.

Parágrafo único. O representante designado de que dispõe o *caput* deste artigo poderá:

I – requerer a apresentação de informações, dados, esclarecimentos, prestação de declarações, bem como relação dos compromissos assumidos, por meio de relatórios, formulários, laudos, termos e outros documentos julgados apropriados;

II – inspecionar locais de trabalho direta e indiretamente relacionados com as operações espaciais de lançamento, assim como o cumprimento de requisitos previstos em legislação específica, quando for o caso;



III – lavrar laudos, atas de ocorrência e outros registros das apurações decorrentes de sua fiscalização, para determinar a correção de falhas, omissões ou infringências de disposições legais e regulamentares;

IV – propor a aplicação de penalidades em razão da constatação de irregularidades, da existência de erros ou falhas ou da ocorrência de conflito com os interesses da ordem pública e da segurança das operações; e

V – sugerir a instauração de processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 16. A execução de atividades espaciais de lançamento em desacordo com o disposto neste Capítulo tornará o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão temporária da licença; e

III – revogação da licença.

§ 1º A aplicação de sanções será precedida de processo administrativo realizado pela autoridade reguladora e iniciado em conformidade com o disposto no art. 15 desta Lei ou de ofício pela autoridade reguladora.

§ 2º Na apuração das sanções administrativas serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A aplicação de penalidade não exime o infrator da responsabilidade civil e penal eventualmente cabível pelas infrações cometidas.

Art. 17. A aplicação de penalidades considerará:

I – a gravidade da infração;



II – os antecedentes da licenciada; e

III – a conduta da licenciada para, após a infração, corrigir, integral ou parcialmente, o dano, se existente.

Art. 18. A licença poderá ser suspensa temporariamente ou revogada:

I – em caso de falência da licenciada;

II – se a licenciada exercer atividade diversa da que lhe tenha sido deferida neste regulamento ou daquela solicitada na Autorização de Lançamento, de que dispõe o Capítulo IV desta Lei;

III – se a licenciada executar serviços de instalação ou de manutenção sem observância das leis brasileiras;

IV – se, em processo administrativo, ficar comprovada a perda da aptidão técnica da licenciada para continuar executando as atividades para as quais tenha sido habilitada;

V – em caso de fraude documental; e

VI – no caso de a solicitação da Autorização de Lançamento conflitar com o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

Art. 19. Cabe recurso à autoridade reguladora com respeito a sanções administrativas, o qual será respondido em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO DE LANÇAMENTO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Seção I

Da Autorização de Lançamento

Art. 20. Autorização de Lançamento é o ato administrativo destinado a permitir, em conformidade com o disposto no inciso XIII do art. 3º

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226322618300>



da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, atividades de lançamento espacial ou conjunto de lançamentos espaciais no território brasileiro.

§ 1º O disposto neste Capítulo não se aplica às atividades de lançamentos espaciais de natureza militar.

§ 2º A Licença de Operador de Lançamento de que dispõe o Capítulo III desta Lei é requisito à formalização de requerimento de Autorização de Lançamento, que está vinculada à personalidade jurídica detentora da referida Licença.

§ 3º A Autorização de Lançamento é indispensável para:

I – as operações de lançamento de caráter privado, realizadas por empresas brasileiras ou com representação no Brasil, a partir do território brasileiro; e

II – as operações de lançamento de caráter privado, realizadas por empresas brasileiras, em outro país.

§ 4º A Autorização de Lançamento poderá conter cláusulas restritivas ou condicionantes, com finalidade de garantir a segurança da operação, fundamentada em requisitos técnicos, bem como de não colocar em risco a segurança nacional, os interesses da política externa brasileira e as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

§ 5º A Autorização de Lançamento exigirá da autorizada a contratação de seguro para cobertura de eventuais danos causados a terceiros e às infraestruturas do centro de lançamento público, decorrentes do respectivo lançamento espacial.

§ 6º A responsabilidade pelos danos decorrentes de lançamento espacial rege-se-á pelos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil é signatário e que regulam as atividades espaciais, bem como pelas demais normas aplicáveis.

§ 7º A responsabilidade pelos danos de que dispõe o § 6º deste artigo é de inteira responsabilidade da autorizada e não pode ser reduzida nem transferida à Administração Pública em razão de contratos privados, inclusive de seguros, porventura existentes entre a autorizada e



terceiros que estipulem divisão das obrigações financeiras pelas quais sejam responsáveis.

§ 8º Cada Autorização de Lançamento:

I – terá um número de identificação para fins de controle, acompanhamento e fiscalização; e

II – será concedida para período indeterminado, enquanto os parâmetros para a realização do lançamento autorizado ou lançamentos autorizados permanecerem inalteráveis.

§ 9º Caso os parâmetros para a realização de um lançamento autorizado ou lançamentos autorizados tenham de ser alterados, a autorizada deverá solicitar à autoridade reguladora a emissão de nova Autorização de Lançamento, podendo aproveitar a instrução processual anterior.

§ 10. O lançamento espacial deverá ocorrer na vigência da Licença de Operador de Lançamento concedida para a execução de atividades espaciais no território brasileiro.

Art. 21. A avaliação e a emissão de Autorização de Lançamento serão realizados meio de processo administrativo em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º O requerimento de emissão de Autorização de Lançamento será protocolizado junto com todos os documentos necessários e numerado conforme a ordem de envio das solicitações.

§ 2º Todas as informações relativas ao processo administrativo vinculado à Autorização de Lançamento de que dispõe este Capítulo, desde o requerimento até o acompanhamento, controle e supervisão, serão registradas e acompanhadas em sistema eletrônico próprio, respeitado o sigilo correspondente.

§ 3º No requerimento de que trata o § 1º deste artigo será apresentada documentação pormenorizada sobre a operação do lançamento espacial proposto, em conformidade com os requisitos técnicos definidos em Regulamento, no qual serão definidos:



I – disposições gerais referentes à aplicabilidade e escopo de uma Autorização de Lançamento, bem como suas definições;

II – requisitos a serem cumpridos para obtenção de uma Autorização de Lançamento, entre os quais tópicos relativos à segurança, como critérios de segurança, programa de segurança de sistema, estratégias de controle de risco, análise de segurança de voo, controle de perigo prescritos para *hardware* crítico de segurança, outros controles de perigos restritos e segurança de solo.

III – termos e condições de uma Autorização de Lançamento, trazendo informações referentes às obrigações que devem ser cumpridas por um lançamento autorizado; e

IV – tabelas de referência sobre as distâncias mínimas de segurança para armazenamento e transporte de explosivos e materiais potencialmente perigosos dentro de um Sítio de Lançamento no território brasileiro.

§ 4º A Comissão de que dispõe o § 2º do art. 14 desta Lei examinará e julgará os documentos enviados e emitirá nota técnica sobre a emissão de Autorização de Lançamento vinculada à operadora de lançamento licenciada em conformidade com o disposto no Capítulo III desta Lei.

§ 5º A Comissão de que dispõe o § 3º deste artigo poderá solicitar diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução do processo, bem como pareceres técnicos ou jurídicos a outras entidades, sempre que o caso assim recomendar.

§ 6º No processo de julgamento relativo à emissão de Autorização de Lançamento, os servidores responsáveis por essa avaliação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada.

§ 7º Se no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos da notificação a diligência de que trata o § 4º deste artigo não for atendida, o processo será automaticamente arquivado, sendo facultado à parte requerente protocolizar posteriormente novo requerimento de licença.



§ 8º A Autorização de Lançamento será expedida em até 30 (trinta) dias corridos após a data de homologação de nota técnica de avaliação aprobatória elaborada pela Comissão de que dispõe o § 2º deste artigo, a qual será divulgada exclusivamente por meio eletrônico.

§ 9º Cabe recurso à autoridade reguladora com respeito a decisões denegatórias da concessão ou de modificação da Autorização de que dispõe este artigo, o qual será respondido em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido.

§ 10. O pedido de alteração de qualquer documento ou parâmetro que acompanhe o processo de habilitação da Autorização de Lançamento deve ser requisitado exclusivamente por meio eletrônico.

§ 11. Caso seja negado pedido de alteração no processo de habilitação da Autorização de Lançamento, a pessoa jurídica requerente poderá solicitar a emissão de nova Autorização de Lançamento e aproveitar a instrução processual anterior.

§ 12. Decreto do Poder Executivo poderá fixar normas complementares ao disposto neste artigo.

Art. 22. A transferência da Autorização de Lançamento poderá ser realizada, desde que este seja encaminhado requerimento específico à autoridade reguladora pelo titular da autorização, instruído com a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos impostos para a concessão da transferência de Autorização de Lançamento.

§ 1º O receptor da Autorização de Lançamento deve possuir Licença de Operador de Lançamento válida e estar sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transferente, bem como a todos os demais que eventualmente lhe sejam impostos na autorização da transferência.

§ 2º O pedido de transferência de Autorização de Lançamento deve fornecer todos os elementos relativos à identificação e ao perfil do receptor da autorização, bem como ser acompanhado de declaração de aceitação da transferência e de todas as condições da autorização.



§ 3º A transferência da Autorização de Lançamento será julgada em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do requerimento ou da complementação de dados ou documentos.

Art. 23. O lançamento espacial será controlado, acompanhado e fiscalizado pela autoridade reguladora por meio da Comissão Especial de Licenciamento de que dispõe o § 2º do art. 14 desta Lei, excetuando-se os lançamentos de natureza militar.

Parágrafo único. Os lançamentos de natureza militar serão informados para fins de registro da operação e da carga útil, bem como para evitar possíveis conflitos com operações comerciais.

Art. 24. A autoridade reguladora nomeará um ou mais representantes técnicos para acompanhar cada lançamento espacial autorizado.

§ 1º O representante técnico de que dispõe o *caput* deste artigo poderá:

I – interromper, a qualquer momento, os procedimentos de lançamento quando descumprida qualquer norma de segurança ou condição estabelecida na Autorização de Lançamento para a sua operação; e

II – propor a aplicação de penalidades desde que constate irregularidades, erros, falhas ou conflito com as normas de segurança ou com a ordem pública.

§ 2º Em casos de interrupção da Autorização de Lançamento, se a pessoa jurídica autorizada puder reajustar os procedimentos aos parâmetros anteriormente autorizados, o representante técnico poderá dar prosseguimento à atividade de lançamento.

§ 3º Em caso de interrupção da Autorização de Lançamento e de impossibilidade de cumprir os parâmetros previamente autorizados, a pessoa jurídica autorizada deverá submeter à autoridade reguladora solicitação de anuência para a operação fora dos parâmetros previamente autorizados.



§ 4º Em todos os casos de desvios ou ocorrências, o representante técnico deverá emitir relatório técnico visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos de operações futuras.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 25. No caso de violação de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão temporária da autorização; ou
- III – revogação da autorização.

§ 1º A aplicação de sanções será precedida de processo administrativo realizado pela autoridade reguladora e iniciado em conformidade com o disposto no art. 24 desta Lei ou de ofício pela autoridade reguladora.

§ 2º Na apuração das sanções administrativas serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A aplicação de penalidade não exime o infrator da responsabilidade civil e penal eventualmente cabível pelas infrações cometidas.

§ 4º Para a aplicação de penalidades levar-se-á em conta a gravidade da infração.

§ 5º A Autorização de Lançamento poderá ser suspensa temporariamente:

- I – em caso de descumprimento de qualquer regra previamente estabelecida, desde que esta possa ser reparada ou corrigida;
- II – quando a campanha de lançamento espacial for realizada de forma diversa da autorizada, desde que esta possa ser corrigida; e



III – em caso de suspensão temporária da Licença de Operador de Lançamento da autorizada.

§ 6º A Autorização de Lançamento suspensa temporariamente permanecerá como tal até que o fato gerador da infração seja corrigido.

§ 7º A Autorização de Lançamento poderá ser revogada:

I – em caso de descumprimento de qualquer regra previamente estabelecida a qual não possa mais ser reparada;

II – quando a campanha de lançamento espacial estiver sendo realizada de forma diversa da autorizada, desde que esta não possa mais ser corrigida; e

III – em caso de revogação da Licença de Operador de Lançamento da pessoa jurídica autorizada.

§ 6º Cabe recurso à autoridade reguladora com respeito a sanções administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da data da intimação da requerente.

§ 7º A autoridade reguladora poderá reconsiderar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados do recebimento do processo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O art. 4º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º As atividades espaciais brasileiras serão organizadas sob forma sistêmica, estabelecida pelo Poder Executivo, e com planejamento integrado acompanhado de metas de curto e longo prazos para o atendimento das necessidades nacionais no setor espacial.

..... (NR)”

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil necessita de uma legislação consistente, integrada e favorável ao pleno desenvolvimento das atividades espaciais. A exploração do espaço exterior representa um mercado promissor em franca expansão que opera na fronteira tecnológica e apresenta grande capacidade de estímulo a ramos de alto valor agregado e à disseminação de inovações.

A economia brasileira tem muito a beneficiar-se com uma legislação abrangente e coerente sobre as atividades espaciais, que fomente as instalações nacionais, especialmente o Centro de Lançamento de Alcântara, e as diversas indústrias fornecedoras de equipamentos e serviços. Acreditamos ser imprescindível uma lei geral sobre essas atividades no Brasil, especialmente para regular aquelas voltadas à exploração comercial.

O Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) 2012-2021, elaborado pela Agência Espacial Brasileira e publicado em 2012, já afirmava ser necessário criar uma lei geral das atividades espaciais, com normas que atendam aos padrões internacionais. O momento atual é de discutir junto à sociedade brasileira uma Lei Geral das Atividades Espaciais como a que ora apresentamos, com o intuito de fomentar o setor, as atividades privadas e as capacidades de lançamento em nosso País.

Dessa maneira, propomos este Projeto de Lei com importantes normas gerais sobre essas atividades. Estabelecemos arcabouço institucional e de planejamento trazendo para a lei definições e outras normas sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – Sindae, a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – PNDAE e o Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE.

Julgamos essencial criar em lei o Registro Espacial Brasileiro, para registrar artefatos lançados, licenças e autorizações e outorgas de direitos e transações, além do Cadastro Espacial Brasileiro, para registrar e promover produtos, serviços, aplicações e tecnologias e seus fornecedores e projetos de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D associados à atividade espacial no País. Para aumentar a integração de pesquisadores e o desenvolvimento tecnológico



no setor, propomos o estabelecimento da Rede Nacional de Pesquisa em Atividades Espaciais.

Entendemos que diversas normas hoje existentes em nível infralegal devem ser tratadas no âmbito da lei ordinária, especialmente o controle administrativo sobre as atividades espaciais. Dessa maneira, sugerimos normas claras vinculadas à importante regulação sobre a Licença de Operador de Lançamento e sobre a Autorização de Lançamento, que são fundamentais para as operações de lançamento espaciais e devem ter seus aspectos centrais fixados em lei.

Acreditamos que o Poder Legislativo tem importante contribuição para o fortalecimento do setor espacial e para a formulação e o acompanhamento das políticas públicas nessa atividade. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

2021-18299



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226322618300>

